

O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO: análise do artigo 798 do Código Civil Brasileiro¹

Karina Maria Didoné²

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo a análise do contrato de seguro de vida, mais especificamente quanto ao suicídio, trazendo à tona a mudança de entendimento quanto ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, influenciando diretamente no direito brasileiro. Para tanto, é imprescindível ter a percepção geral de como o contrato de seguro atua e mais ainda, como funciona o contrato de seguro de vida, que tem por objetivo a proteção do maior bem do ser humano: sua própria vida. Analisada essa questão, será abordado o tema principal, o suicídio no contrato de seguro de vida, tendo em vista que envolve não somente as partes contratantes, segurador e segurado, mas também as famílias e amigos da pessoa que comete o ato. Além disso, se apresentará uma evolução cronológica da jurisprudência, tendo uma perspectiva de como os magistrados fundamentam e baseiam suas decisões acerca do assunto.

Palavras-chave: Contrato de Seguro. Seguro de Vida. Suicídio. Seguradora. Segurado.

Súário: Introdução. 1. Características do contrato de seguro: 1.1 Aspectos Gerais do Seguro de Vida; 1.2. Regramento e princípios aplicáveis ao contrato de seguro de vida; **2. O suicídio e seus efeitos no contrato de**

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos professores Daniel Ustároz (orientador), Luís Gustavo Madeira e Álvaro Severo em 25 de novembro de 2015.

² Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: karina.didone@acad.pucrs.br

seguro de vida: 2.1 O regramento do suicídio no Código Civil de 2002; 2.2 O suicídio sob a perspectiva jurisprudencial e a evolução da jurisprudência.

Considerações finais. Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

O estudo em questão visa identificar e sistematizar os principais argumentos trazidos pela seguradora para justificar o fato de não indenizar casos em que o segurado comete suicídio antes de dois anos da vigência do contrato. Ainda, estudar quais os motivos do Superior Tribunal de Justiça ter mudado seu entendimento quanto ao assunto, vez que antes, compreendia que era dever da seguradora comprovar que o segurado havia agido de má-fé tirando a própria vida antes dos dois anos (carência prevista em cláusula contratual, conforme art. 798 do Código Civil Brasileiro) da vigência do contrato, e agora, automaticamente, compreende ser o suicídio premeditado.

O tema suicídio ressurgiu gerando novamente controvérsias em 2011, quando o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Ag 1.244.022³,

³ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil.

3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.

4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).

5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada.

6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o

por seis votos a três, havia definido que, quando o suicídio ocorresse dentro dos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, a seguradora só estaria isenta do pagamento se conseguisse comprovar que a contratação teria sido premeditada por quem iria se matar, deixando a indenização para os beneficiários.

Entretanto, em nova reviravolta, quatro anos depois, o Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento que vinha aplicando desde então. O atual parecer compreende que a seguradora não tem obrigação de indenizar suicídio cometido dentro do prazo de carência de dois anos da assinatura do contrato de seguro⁴.

A relevância do tema e a sua controvérsia podem ser observadas à luz da jurisprudência. Apenas no Superior Tribunal de Justiça o entendimento da Corte Superior mudou duas vezes em menos de cinco anos. Além disso, a nova compreensão acabou sendo a favor da seguradora, que não é parte hipossuficiente no contrato, deixando de levar em conta um dos princípios constitucionais dominantes, o da dignidade da pessoa humana, que possui características e conceituação ampla, uma vez que tutela a vida do indivíduo em sociedade, especialmente em relação às garantias que lhe são asseguradas constitucionalmente.

Considera-se ainda o dano que será causado a sociedade, caso o indivíduo cometa o suicídio, visto que quem é diretamente afetado são os beneficiários, que em grande parte das vezes são as famílias.

consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

⁴ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido.

1. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO

Inicialmente, destacaremos as principais características do contrato de seguro. Sobre o tema, Pontes de Miranda assim conceitua o tipo contratual⁵:

Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador se vincula, mediante pagamento de prêmio, a ressarcir ao segurado, dentro do limite que se convencionou, os danos produzidos por sinistro, ou a prestar capital ou renda quando ocorra determinado fato, concernente à vida humana, ou ao patrimônio.

Com efeito, a noção de seguro pressupõe a de risco, isto é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso⁶.

Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo. Quando o evento que produz o dano é infeliz, chama-se sinistro. Por isso se diz, com toda procedência, que o contrato de seguro implica transferência de risco, valendo, portanto, ainda que o sinistro não se verifique⁷.

Daniel Ustárroz, em seu livro “Contratos em espécie”, ressalta que o contrato de seguro surgiu como um instrumento de grande utilidade para prevenir as indefinições do destino, visto que as pessoas estão em constante relacionamento e sofrendo influência direta da vontade e da sorte⁸. O referido autor lembra ainda que “a ideia central do contrato de seguro é viabilizar que as pessoas tenham segurança, através da diluição dos riscos naturais de nossa existência”.⁹

Faz-se válido esclarecer qual a natureza jurídica do contrato de seguro¹⁰:

a) Bilateral, porque gera obrigações para o segurado e para o segurador;

b) Oneroso, porque cria benefícios e vantagens para um e outro;

⁵ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964, p. 272-273.

⁶ GOMES, Orlando. Contratos. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 411.

⁷ GOMES, op. Cit. p.411

⁸ USTÁRROZ, Daniel. Contratos em espécie. São Paulo: Atlas, 2015.p. 269.

⁹ USTÁRROZ, op cit. p. 270.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 303.

c) Aleatório, porque o segurador assume os riscos, sem corresponsabilidade entre as prestações recíprocas, e sem equivalência mesmo que se conheça o valor global das obrigações do segurado.

d) Consensual, uma vez que não obriga antes de reduzido a escrito. A forma escrita é exigida para a substância do contrato.

Não diferente de inúmeros outros contratos, no contrato de Seguro, ambas as partes, sendo elas segurador e segurado, tem obrigações. O principal dever do segurado é pagar o prêmio estipulado no ato de receber a apólice, ou conforme acordado, bem como efetuar os pagamentos subsequentes nas datas corretas, sob pena de rescisão do contrato ou que a apólice caduque. O pagamento do prêmio pode ser ajustado através de parcelas mensais¹¹.

É dever do segurado, no momento da celebração do contrato, prestar ao segurador informações exatas, podendo o contrato ser anulado por dolo caso isso não ocorra. É necessário também, que o segurado se abstenha de tudo o que possa elevar o risco, ou seja, contrário aos termos do contrato, sob pena de perder o seguro¹².

Já no caso do segurador, a principal obrigação é pagar em dinheiro o valor segurado, de acordo com os termos da apólice, desde que o dano não seja derivado de vício oculto da coisa, nem de riscos que não estejam cobertos¹³.

1.1 Aspectos Gerais do Seguro de Vida

O Código Civil Brasileiro divide o contrato de seguro em três seções: (a) Disposições gerais (arts, 757/777); (b) Do seguro de dano (arts. 778/787); e (c) Do seguro de pessoa (arts. 789/802)¹⁴. O seguro de vida, por sua vez, se enquadra dentro da categoria “seguro de pessoa”.

Arnaldo Rizzardo, em seu livro “Contratos” sabiamente introduz o contrato de seguro de pessoa, como sendo o acordo que visa à proteção da pessoa, garantindo interesses que envolvem o dano pessoal ou que fazem menção a certas situações sem trazer danos, como a satisfação de uma

¹¹ PEREIRA, op. Cit, p.306

¹²PEREIRA, op. Cit, p.306.

¹³PEREIRA, op. Cit, p. 307.

¹⁴ USTÁRROZ, op Cit., p. 283.

determinada importância ao atingir uma idade mais avançada ou em caso de morte do segurado¹⁵.

É comum a confusão entre seguro de dano e seguro de pessoa. Em recente estudo, Ana Paula Pretto faz referência às diferenças entre seguro de dano e de pessoas, utilizando-se da doutrina de Pedro Alvim¹⁶:

Uma diferença básica entre estes dois institutos é no momento da fixação da importância segurada. Nos seguros de pessoas, esta importância pode ser livremente estipulada, pois isto 'decorre da estruturação dos planos técnicos que levam em conta a incompatibilidade de avaliação monetária das faculdades humanas', ou seja, 'não se pode taxar o valor de uma vida ou de um membro do corpo humano lesado por invalidez permanente'. Em contrapartida, no seguro de danos há uma limitação na convenção entre as partes contratantes, pois agora, trata-se de bens materiais, onde estes estão suscetíveis à valoração pecuniária, sendo o oposto da vida humana, conforme visto no seguro de pessoas. [...] Diferente dos seguros de pessoas, onde a indenização devida será, após a correta regulação do sinistro pela seguradora, paga em sua integralidade ao beneficiário indicado na proposta de adesão, como, por exemplo, no caso de morte do segurado, o seguro de danos pode não ser adimplido em sua integralidade ao dono do bem segurado, pois o intuito deste seguro é receber aquilo que perdeu e não quantia superior.

Pedro Alvim lembra ainda que outra "característica dos seguros de pessoas é que o risco incide sobre a pessoa do segurado (sua vida, sua integridade física), não sobre interesses relativos a outros bens em relação aos quais tenham interesse econômico"¹⁷.

O interesse do segurado que contrata seguro de vida, não é receber o seguro senão secundariamente, caso ocorra o acontecimento a que está sujeito o pagamento. Quem faz seguro por toda vida, não espera ser acometido pela morte para que seus herdeiros recebam a indenização. No caso seguro de vida, o evento é certo, incerto é o momento de sua ocorrência¹⁸.

É essencial, no seguro de pessoas, que o segurado cumpra uma série de deveres de informação. Com efeito, a celebração do contrato pode depender de uma declaração que a pessoa fornece sobre seu estado de saúde ou de exames médicos, tendo em vista à avaliação do risco. Estes exames, em

¹⁵ RIZZARDO, op cit., p. 859-860.

¹⁶ ALVIM, Pedro, O contrato de seguro, 2001. In: PRETTO, Ana Paula. Seguro de pessoas: efeitos das doenças preexistentes à luz do princípio da boa fé.

¹⁷ ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 305.

¹⁸ GOMES, op.cit 1998, p. 411.

tese, deveriam evitar que alguém em situação terminal, por exemplo, aproveitasse para celebrar um seguro de vida, prejudicial ao segurador¹⁹.

A modalidade de seguro, chamada de seguro de vida, tem por objetivo garantir o pagamento de uma importância em dinheiro no caso da ocorrência de certos eventos, como a morte, ofensa à integridade física, doenças ou comprometimento da saúde, acidentes físicos, alcance de idade avançada e etc.²⁰.

Existem elementos essenciais que são usados como parâmetro de avaliação na hora da contratação do seguro de vida, sendo eles: o risco (que é incerto, pois ocorre no momento do falecimento do segurado, o que não é previsível), desde que ocorra dentro do prazo que foi estabelecido em contrato; a pessoa física (é dela a vida que está sujeita a riscos naturais ou não); a prestação ou remuneração paga pelo segurado a seguradora; e o beneficiário, que será a ou as pessoas que serão beneficiadas no caso de morte do segurado²¹.

O Código Civil Brasileiro traz em seus arts, 789, 794, 797 e 798 algumas características relevantes no seguro de vida²².

Lembra-se ainda, que a contratação do seguro de vida pode ser realizada de duas formas, em grupo ou individual.

Nos dias atuais o Seguro de Vida Individual é menos utilizado, vez que os em Grupo caracterizam-se por terem preços mais acessíveis e atrativos tanto ao Segurado quanto a Companhia Seguradora. Porém é uma modalidade existente e de possível contratação²³.

Com isso faz-se essencial abordarmos os princípios vetores do contrato de seguro de vida que tem como objetivo manter a segurança jurídica na dinâmica contratual, visando garantir proteção a ambas às partes contratantes.

¹⁹ CORDEIRO, António Menezes. Direito dos seguros. Coimbra: Almedina, 2013, p 787.

²⁰ CORDEIRO, op cit, p. 861.

²¹ WUNSCH, Paulo Eduardo Rosselli. Evolução e perspectivas do seguro de vida e de acidentes pessoais no mercado segurador nacional. p.31.

²² WUNSCH op cit. p. 32.

²³ WUNSCH, op. cit, p. 36.

1.2. Regramento e princípios aplicáveis ao contrato de seguro de vida

De acordo com Sílvio Venosa²⁴, a boa-fé é o princípio basilar dos contratos em geral. Ressalta que, mais do que em qualquer outra modalidade de contrato, no seguro exige-se que exista límpida boa-fé objetiva e subjetiva, aspecto esse que deve ser considerado primordial pelo intérprete. Reitera-se que a boa-fé deve partir de ambas as partes, visando tanto à fase pré-contratual quanto a pós.²⁵

Ao tratar da boa-fé nos seguros, a lei refere-se à relevância da conduta das partes para interesses de sujeitos estranhos àquele contrato específico. O descumprimento do dever de agir de forma leal e proba prejudica não só os interesses do segurado, individualmente considerado, ou da seguradora, mas também os interesses dos demais segurados, como bem observa Laís Manica em Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Direito da UFRGS, que trata sobre o Contrato de Seguro de Vida²⁶.

Outro princípio que tem relação direta com o tema contrato de seguro de vida e suicídio é um dos mais importantes princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana. Segundo Luís Roberto Barroso²⁷, “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas somente por existirem”.

Assim, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de todo o ser humano ser respeitado como pessoa, ter acesso a uma existência digna e uma vivência material mínima²⁸ relacionando-se diretamente com o contrato que se destina à proteção do indivíduo, tendo o lucro apenas como consequência do objeto principal.

Para o professor Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana consiste na²⁹:

²⁴ VENOSA, op cit p. 358.

²⁵ VENOSA, op. cit, p. 359.

²⁶ MANICA, Laís. O contrato de Seguro de Vida. Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFRGS, p.20.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva. GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Coords.). Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p.51-52.

²⁸ COGO JÚNIOR, A.D.L. Os contratos de prestação de seguro de saúde a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. p.124

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.62.

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. A situação de referido princípio em um nível axiológico-normativo superior é que determina seu reconhecimento como valor fonte do sistema constitucional, a si vinculando toda atuação legislativa e judicial, sob pena de ir contra o intuito do legislador Constituinte, e via de regra, contra os fundamentos da república.

Outro princípio que se destaca no contrato de Seguro de Vida, é o do mutualismo que pressupõe o agrupamento de esforços coletivos que tem como destinação garantir a recomposição patrimonial dos membros que, individualmente, foram de vitimados de alguma maneira³⁰. Pedro Alvim contribui sabiamente ao tema³¹:

O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcançaria, também, seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro. Importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto é possível através do processo do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado. Já foi dito que o seguro é a técnica da solidariedade.

Faz-se importante a lembrança de outro princípio que se mostra presente no contrato de Seguro de Vida, assim como na grande maioria dos contratos existentes, o princípio da Função Social do Contrato, previsto no art. 421³², do Código Civil. Inaldo Bezerra da Silva Júnior, em sua Dissertação apresentada à banca da PUCSP, de pronto demonstra que o contrato cumpre sua função social quando, respeitando a dignidade do contratante, não viola o

³⁰ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p.21.

³¹ ALVIM, op. cit p. 59 e 60.

³² Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

interesse da coletividade, à qual não interessam nem a ilicitude do objeto nem a ociosidade das riquezas³³.

O princípio da função social do contrato impõe a observância da boa-fé e da supremacia da ordem pública quando da formação, execução e conclusão dos contratos. De outra senda, limita os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), que não tem aplicação absoluta e sim relativa, visto que são limitados pelo interesse social³⁴.

Quanto ao regramento, destaca-se que a legislação aplicável ao contrato de seguros e seu mercado é formada por um conjunto de normais legais e infralegais. Entre essas leis as principais são a Lei nº 556 de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), o Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). Quanto as normas infralegais, tem-se as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as circulares da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O Código Comercial disciplina unicamente, entre seus art. 666 a 730 o seguro marítimo. O Decreto-Lei nº 73/66, é conhecido como a “Lei do Seguro” e disciplina o Sistema Nacional De Seguros Privados, controlando as operações de seguros e resseguros³⁵. Em sua monografia, Laís Manica ressalta que “o contrato de seguro está submetido ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em regra”³⁶.

O contrato de seguro de vida, especificamente, por enquadrar-se na modalidade de seguro de pessoa, encontra-se previsto entre os arts. 789 e 802 do Código Civil Brasileiro, porém também é abrangido por outros artigos presentes na seção que trata sobre o contrato de seguro no Código Civil.

Em regra, as resoluções do CNSP e as circulares da Susep, são atos de autoridade administrativa em geral, que possui competência para editar normas e fiscalizar as atividades de seguros, capitalização e previdência

³³ SILVA JÚNIOR, Inaldo Bezerra. O princípio da função social aplicado nos contratos de seguro. p. 171.

³⁴ MANICA, op.cit. p. 22.

³⁵ MANICA, op.cit p. 48.

³⁶ MANICA, op.cit p. 48.

privada aberta. Elas têm por objetivo tornar capaz a aplicação, aos casos concretos, da lei securitária, possibilitando então o controle administrativo. As resoluções tem caráter normativo infralegal, e por isso, devem estar sempre em conformidade com a lei³⁷.

O Sistema Nacional de Seguros Privados-SNSP se encontra delineado nas formas do Decreto-Lei nº 73/66, norma essa que apresenta as regras gerais da atividade securitária no território nacional e é conhecida como a “Lei do Seguro”.

Ivan Silva ressalta que o art. 8º da Lei do Seguro traz os órgãos que compõe o Sistema Nacional de Seguros Privados, sendo eles³⁸: Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Resseguradores; Sociedades seguradas autorizadas a operar em seguros privados; Corretores de seguros habilitados;

Ademais, conforme demonstrado no Decreto-Lei nº 73, a Susep tem competência para aplicar sanções às empresas seguradoras, como demonstrado no art. 108 e aos corretores de seguros, conforme art. 128.

Faz-se importante a ressalva de que os pedidos de habilitação para o exercício da profissão de corretor de seguros devem ser formulados perante Susep, que é a responsável por esta autorização.

No capítulo a seguir passaremos a tratar sobre o objeto principal da presente monografia: o suicídio no contrato de seguro de vida e a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

2. O SUICÍDIO E SEUS EFEITOS NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

2.1 O regramento do suicídio no Código Civil de 2002

O prazo de carência no seguro de vida é um tema polêmico. Sobre ele, o Código Civil Brasileiro reserva expressamente o art. 797: “no seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro³⁹”. Dessa forma, permite-se a previsão de um período de carência no seguro de vida para o

³⁷ SENE, op.cit, p.57 e 58.

³⁸ SILVA, op.cit, p. 51.

³⁹ BRASIL. Código 4 em 1 Saraiva: Civil ; Comercial; Processo civil e Constituição Federal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

caso de morte, evitando-se situações constrangedoras e que poderiam despertar longos debates nos processos judiciais⁴⁰.

Assim, durante o prazo que se estipula a título de carência, o segurado, apesar de estar pagando os prêmios, não terá direito à prestação do segurador. Essa possibilidade de carência está restrita ao seguro de vida para o caso de morte. E, embora não se encontre expresso na norma legal, a regra somente se aplica aos seguros individuais⁴¹.

Faz-se a ressalva, porém, que o prazo de carência não é encontrado na lei civil, ficando a cargo das partes ajustá-lo. Deve-se atentar para que esse prazo não se torne excessivo, sob pena de torná-lo abusivo, uma vez que estaria dando uma vantagem ao segurador.

O art. 22 da Resolução CNSP nº 117/04⁴² estipula um limite máximo de dois anos para o prazo de carência e determina ainda, em seu § 1º, que, exceto no caso do suicídio ou de sua tentativa, não poderá exceder metade do prazo de vigência previsto pela apólice.

Apesar da carência, o segurador deve se ater à obrigação de devolver ao beneficiário a quantia da reserva técnica⁴³, que está prevista no § único do art. 797⁴⁴: “no caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada”.

Dessa forma, a seguradora não pagará o capital estipulado acaso o sinistro se dê durante o período de carência tendo em vista que se presume que não houve o recebimento suficiente de valores do prêmio.

O prazo de carência para suicídio do segurado veio estipulado no Código Civil de 2002, especificamente através do art. 798⁴⁵: “O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros

⁴⁰ RIZZARDO, op.cit. p. 866.

⁴¹ MANICA, op.cit, p. 74.

⁴² Art. 22. O plano de seguro poderá estabelecer prazo de carência, respeitado o limite de dois anos e o disposto neste capítulo. § 1º O prazo de carência, exceto no caso de suicídio ou sua tentativa, não poderá exceder metade do prazo de vigência previsto pela apólice, no caso de contratação individual, ou pelo certificado, no caso de contratação coletiva. **Resolução CNSP nº 117, de 2004.** Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências.

⁴³ RIZZARDO, op.cit, p. 867.

⁴⁴ BRASIL. Código 4 em 1 Saraiva: Civil ; Comercial; Processo civil e Constituição Federal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁵ BRASIL. Código 4 em 1 Saraiva: Civil ; Comercial; Processo civil e Constituição Federal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”.

O artigo trata o suicídio de forma única, porém, ele pode ser dividido em duas espécies, a voluntária e a involuntária. Quando voluntária, a conduta vai contra a natureza do contrato de seguro, visto que subtrai da seguradora o direito de trabalhar com variáveis que pudessem garantir certa exatidão das probabilidades de ocorrência, fator este indispensável à segurança de todo o grupo segurado: a aleatoriedade⁴⁶.

Segundo João Martins⁴⁷,

no suicídio voluntário, o agente comete o ato com premeditação, estando em seu perfeito juízo (circunstância de difícil avaliação). Ele quer a ocorrência do resultado morte. Ele sabia, ou tinha consciência, que estava pondo fim à sua vida. Se com o intuito, ou não de deixar dinheiro para o seu beneficiário é outra história. O fato é que a vontade de pôr cabo à vida só pode ser objeto de prova através de atos positivos do segurado tendentes a demonstrar cabalmente tal intenção. Cartas de despedida à família, pedido de desculpas acompanhado de instrução quanto à realização de certo procedimentos jurídicos etc. são alguns exemplos.

Já o suicídio involuntário se caracteriza quando o segurado comete esse ato mediante violenta emoção ou mesmo levado por circunstâncias que lhe subtraíram o juízo perfeito, como casos de perturbações mentais incontroláveis, fazendo com que o ato fosse cometido sem se dar conta devido à momentânea perda de consciência⁴⁸.

Cada suicídio ou tentativa provoca uma imensa devastação emocional entre familiares e amigos, causando um impacto que pode perdurar por inúmeros anos⁴⁹.

Em 2005, o psicólogo Thomas Joiner, especialista no tema da Universidade Estadual da Flórida, cujo próprio pai cometeu suicídio, tentou responder a pergunta de qual a motivação que leva as pessoas a cometerem o ato. Joiner propôs que as pessoas que se matam devem cumprir duas condições, além de se sentirem deprimidas e desesperadas. A primeira delas,

⁴⁶ MARTINS, João Marcos Britto. O contrato de Seguro: comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003, p.147-148.

⁴⁷ MARTINS, op. cit, p. 148.

⁴⁸ MARTINS, op cit. p. 148.

⁴⁹ GALVÃO, Ana Luiza; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. Suicídio. **ABC da Saúde.Brasil.**

é que as pessoas devem ter um grande desejo de morrer. Isso geralmente surge, pois, a pessoa sente que é um fardo intolerável sobre os outros e quando sente que não faz parte de nenhum grupo e não possui nenhuma pessoa que lhe possa transmitir qualquer sentimento de integração⁵⁰.

Em segundo lugar, e mais importante, as pessoas que conseguem cometer suicídio apresentam capacidade para cometer tal ato. Independente de quão sério seja o desejo da pessoa morrer, cometer o suicídio não é algo fácil de ser realizado, vez que o instinto de autopreservação é extremamente forte no ser humano⁵¹.

Cada pessoa tem os seus próprios motivos, muito profundos e extremamente dolorosos que a levam a ponderar terminar com a própria vida. Mudanças que ocorrem de repente na sua rotina, tais como dificuldades financeiras, desemprego ou perda de status socioeconômico, mudanças no contexto familiar ou relacional, seja a mudança relacional decorrente de divórcio, fim de uma relação estável, morte de um familiar querido, ou ainda o sentimento de isolamento do mundo, solidão, ausência de perspectivas de vida e projetos futuros, podem constituir fatores relevantes⁵². Faz-se a ressalva de que há a presença de problemas psiquiátricos e psicológicos em aproximadamente 93% dos casos.

Existem, duas súmulas que admitem a cobrança de indenização quando ocorre o suicídio “não premeditado”, apesar do que traz o art. 798⁵³ do Código Civil Brasileiro: as súmulas 61 do Superior Tribunal de Justiça⁵⁴ e a 105 do Supremo Tribunal Federal⁵⁵. Porém, a interpretação literal dessas súmulas não estava sendo prestigiada na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotava critérios finalísticos e sistemáticos, concluindo que em face da boa-fé do segurado⁵⁶, “a ocorrência do suicídio ante do prazo bienal previsto no

⁵⁰ As causas do Suicídio. **Banco de Saúde**. Brasil. 2010.

⁵¹ As causas do Suicídio. **Banco de Saúde**. Brasil.2010

⁵² Suicídio. **Oficina de Psicologia**. Belo Horizonte. 2013.

⁵³ Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

⁵⁴ Súmula 61 do STJ: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

⁵⁵ Súmula 105 do STF: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”.

⁵⁶ USTÁRROZ, op.cit p. 289.

art. 798, caput, do CC/2002 não exige, por si só, a seguradora, do dever de indenizar”⁵⁷.

Essa orientação era criticada, tendo em vista que a prova da premeditação do suicídio é de extrema dificuldade. Ustárróz sabiamente sugere uma distribuição entre o ônus da prova⁵⁸:

quicá seja mais razoável distribuir o ônus da prova entre as partes, a partir da data em que ocorreu o suicídio. Se antes do prazo de dois anos, estipula-se a regra de que a cobertura é indevida, permitindo-se excepcionalmente a demonstração da boa-fé do segurado (v.g., a ocorrência de algum fato desestabilizador durante o biênio). Quando ocorre após o prazo legal, como regra, a indenização é devida, permitindo-se, contudo, a prova (quase impossível) de premeditação, a cargo da seguradora. [...] Na análise dos prazos de carência, deve o magistrado aferir as peculiaridades do caso concreto, sendo razoável oferecer alguma tolerância diante da demonstração de boa-fé do segurado e da natureza do contrato.

Sob os aspectos averiguados no tópico apresentado, faz-se necessária uma análise da aplicação prática do tema, vez que as posições adotadas nas decisões judiciais não são consolidadas. No próximo item o estudo será aprofundado.

2.2 O suicídio sob a perspectiva jurisprudencial e a evolução da jurisprudência.

Até abril de 2015, o entendimento predominante quanto à indenização em relação ao suicídio era o da tese firmada em abril de 2011, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.244.022, no Superior Tribunal de Justiça, que, na ocasião, por seis votos a três, o colegiado havia definido que, se o suicídio fosse cometido nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, a seguradora só se isentaria do pagamento se conseguisse comprovar que a contratação do seguro havia sido premeditada pelo segurado que pretendia deixar a indenização para os beneficiários.

⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1166827/RS, 4ª Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 06/11/2012. DJe 13/11/2012.

⁵⁸ USTÁRROZ, op.cit p. 288-289.

Em 2011, o Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, que foi acompanhado pelos ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi, expôs uma explicação sabia e coerente quanto ao motivo de ter negado provimento ao agravo regimental da companhia de seguros⁵⁹:

“Com efeito, entendo que o dispositivo contido no Código Civil de 2002 (art. 798), não teve o condão de revogar a jurisprudência tranquila da Corte, cristalizada na súmula 61, sobretudo porque o novo diploma legal não poderia presumir a má-fé de um dos contratantes, sendo um dos fundamentos principais do Código Civil justamente a boa fé.”

[...]Por isso que o art. 798 do CC deve ser interpretado em conjunto com os arts. 113 e 422, do mesmo diploma legal, que preveem:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Assim, se alguém contrata um seguro de vida, e, depois, comete suicídio, não se revela razoável, dentro de uma interpretação lógico-sistemática do diploma civil, que a lei, “*data vênia*”, estabeleça uma presunção absoluta para beneficiar as seguradoras”.

Todavia, em 2015, em reviravolta, o Superior Tribunal de Justiça resolveu revisar a jurisprudência quanto ao tema. No julgamento do REsp 1334005/GO, a Segunda Seção optou por privilegiar o critério temporal objetivo, fazendo assim com que não houvesse mais margem para interpretações subjetivas em relação a premeditação ou a boa-fé do segurado⁶⁰. A Relatora Ministra Isabel Galotti, ressaltou que há cobertura para outros tipos que morte que não sejam o suicídio⁶¹.

O presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), advogado especialista em Direito Securitário Ernesto Tzirulnik⁶², criticou a decisão do STJ

A mudança súbita na orientação quase centenária e sumulada no STF e no STJ, sobre a cobertura do suicídio não premeditado, prova

⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1244022/RS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011.

⁶⁰ USTÁRROZ, op.cit p. 290.

⁶¹ Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida. **STJ Notícias**. Brasília. 2015.

⁶²Entendimento sobre cobertura de suicídios em seguros de vida é alterado no STJ. **Consultor Jurídico**. Brasil. 2015.

que uma insegurança permeia o ambiente jurídico securitário e que, agora, o Superior Tribunal de Justiça vai a favor do poder econômico e contra os consumidores.

O advogado salientou ainda⁶³:

Esta nova orientação do STJ põe no mesmo saco aquele que se mata casualmente, por uma forte emoção ou pelo medo de sofrer — quem salta de edifício em chamas comete suicídio — e aquele que planifica desde a contratação do seguro por valor elevado, até os atos de execução.

Um dos registros mais antigos que se encontra sobre o polêmico tema suicídio e o direito a indenização antes do prazo de dois anos da vigência do contrato de seguro de vida, é de um Recurso Extraordinário, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, datado de 1952.

A ementa trazia os seguintes termos:

APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. PERÍODO DE AUSÊNCIA. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. A CLÁUSULA CONTRATUAL IMPUGNADA NÃO SE HARMONIZA COM OS ARTS. 1.435 E 1.440, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 6º, N. II, DO CITADO DIPLOMA. JURISPRUDÊNCIA⁶⁴.

A recorrente apresentou recurso há época alegando que em primeiro grau havia sido aceita cláusula de contrato de seguro que era contrária aos artigos que regiam o tema, como o 1.440, § único⁶⁵ e 1435⁶⁶ do Código Civil, segundo a qual a morte do segurado causada por suicídio involuntário durante os dois primeiros anos da apólice, isentavam a seguradora de qualquer responsabilidade pela mesma.

Um trecho do voto do relator Barros Barreto demonstra que, apesar do Código Civil de 1916 trazer expressamente em seus artigos as condições legais do seguro, no caso julgado a seguradora havia tentado aumentar o prazo para que conseguisse isenção de responsabilidade no caso da morte do

⁶³ Entendimento sobre cobertura de suicídios em seguros de vida é alterado no STJ. **Consultor Jurídico**. Brasil. 2015.

⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Recurso Extraordinário/ MG. Relator: Barros Barreto. Julgado em 01/01/1970.

⁶⁵ Art. 1.440. Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicido premeditado por pessoa em seu juízo.

⁶⁶ Art. 1435 As diferentes espécies de seguro previstas neste Código serão reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que não contrariarem legais.

segurado ocorrer por suicídio involuntário, o que visivelmente feriria o princípio da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, uma vez que burlaria o previsto em lei e no contrato, em benefício a parte hipossuficiente, a seguradora.

Na década de 80, o entendimento era de que o suicídio involuntário era considerado como acidente, para fins de indenização de seguro, subsistindo-se assim a obrigação da seguradora pagar a indenização. O relator, em seu voto, lembrou-se do art. 1440 do Código Civil de 1916, não deixando dúvidas sobre a responsabilidade de a seguradora realizar o pagamento.

Segundo se infere do preceituado no art. 1.440, parágrafo único, do Código Civil, o suicídio involuntário ou não premeditado dá-se quando o agente não se acha no gozo de seu juízo perfeito. Opõe-se ao suicídio voluntário ou premeditado, que se caracteriza pela consciente e racional intenção da vítima de matar-se. Traz-se a lume, a propósito, o clássico ensinamento de Clóvis no sentido de que “o suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturando o contrato. Se, porém, o suicídio resultar de grave, ainda que subitânea perturbação da inteligência, não anulará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis” (Comentários, vol. IV, pág. 571).

Não evidenciam os autos cuidar-se, “in casu”, de suicídio voluntário. Competia às seguradoras o ônus de comprovar a sua ocorrência.

Segue abaixo, a ementa do acórdão, para que possa melhor vislumbrar o que foi compreendido⁶⁷.

DIREITO CIVIL. SEGURO. SUICIDIO INVOLUNTARIO. E INOPERANTE A CLAUSULA QUE, NOS SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS, EXCLUI A RESPONSABILIDADE DE SEGURADORA EM CASOS DE SUICIDIO INVOLUNTARIO. A SEGURADORA, AINDA, COMPETE A PROVA DE QUE O SEGURADO SE SUICIDOU PREMEDITADAMENTE, COM A CONSCIENCIA DE SEU ATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O segurado nem sempre era o beneficiado em caso de ocorrência de suicídio. Na ementa do acórdão a seguir⁶⁸, julgado em 23 de dezembro de

⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Acórdão de Recurso Especial, nº 194/PR. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/1989, DJ 02/10/1989, p. 15350.

⁶⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Acórdão de Apelação Cível Nº 598429116, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha. Julgado em 23/12/1999

1999, fica claro que quando a seguradora conseguia comprovar a premeditação do ato – apesar da dificuldade da comprovação, o acórdão a seguir demonstra que era sim possível de ser realizada - quando ocorrido antes do prazo de carência, conforme demonstrava a súmula 105 do Supremo Tribunal Federal, a seguradora ficava isenta de pagar a indenização.

SEGURO. SUÍCIDIO. PROVA DE MÁ-FÉ E PREMEDITAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. SÚMULA 105 STF. Em sendo comprovada a má-fé e omissão do segurado ao prestar as declarações no momento de contratação do seguro, indevida a cobertura securitária, mormente se permite a conclusão, pelos elementos constantes dos autos, que o óbito se deu em razão de suicídio premeditado, risco expressamente excluído no contrato de seguro. Súmula 105 do STF. Apelo improvido.

Com o surgimento do Código Civil de 2002, a lei passou por diversas mudanças. Os artigos que tratavam do contrato de seguro foram alterados e assim os entendimentos jurisprudenciais tiveram de ser alterados para se adequarem a nova legislação.

Entretanto, mesmo com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, alguns magistrados ainda entendiam que, quando o suicídio ocorria de forma não premeditada, equiparava-se ao acidente, ficando assim a seguradora obrigada ao pagamento da indenização.

A ementa a seguir⁶⁹ demonstra que alguns magistrados, mesmo com o art. 798⁷⁰ regendo o suicídio no Código Civil, optaram por basear seu entendimento nas súmulas 61⁷¹ do STJ e 105⁷² do STF:

SEGURO. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. MORTE ACIDENTAL. O suicídio não premeditado equipara-se ao acidente, tendo, a seguradora, a obrigação de pagar a indenização aos beneficiários, correspondente à morte acidental. Súmulas 61 do STJ e 105 do STF. Juros de mora a contar da citação. Apelação provida em parte.

⁶⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70010097277, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 09/12/2004.

⁷⁰ Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

⁷¹ Súmula 61 do STJ: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

⁷² Súmula 105 do STF: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”

Como supracitado, em abril de 2011, foi firmada uma tese de que se o suicídio fosse cometido nos dois primeiros anos da vigência do contrato de seguro, a seguradora apenas estaria isenta do pagamento se obtivesse êxito em comprovar que a contratação do seguro tivesse sido premeditada pelo segurado que pretendia favorecer os beneficiários. O ministro relator em seu voto expressou:

Nessa ordem de ideias, a única interpretação sistemática do art. 798 do Código Civil, quando compatibilizado com os arts. 113 e 422, do mesmo diploma, é de que, caso o suicídio ocorra durante o período contratual de dois anos, para que a Seguradora se exima do pagamento do seguro, deve comprovar que houve premeditação, conforme a Súmula 105/STF, expressa em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.

Dessa forma, não haverá a obrigação de indenizar apenas quando o segurado falecer, em razão de suicídio premeditado, dentro do prazo de carência estipulado pelo art. 798 do Código Civil de 2002, cabendo à seguradora o ônus da prova de que houve premeditação do suicídio durante esse período.

A seguir lê-se a ementa que serviu como base para todos os entendimentos que vieram após 2011, até o surgimento de nova reviravolta⁷³:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil. 3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não

⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1244022/RS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011.

alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010). 5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada. 6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como se pode perceber dos julgados acima, a parte mais vulnerável do contrato, no caso, o segurado, era beneficiada quando havia questões que geravam dúvidas e não eram conclusivas.

Em 2015, a relevância do tema estudado na monografia em questão e a sua controvérsia puderam ser observados à luz da jurisprudência.

O acontecimento que levou ao novo entendimento refere-se a um beneficiário que contratou seguro de vida no valor de R\$303 mil, com o banco Santander no dia 19 de abril de 2005 e, apenas 25 dias depois, em 15 de maio, se suicidou⁷⁴.

A Corte decidiu por favorecer a seguradora – mesmo que afirme que nenhuma das partes seja favorecida com a decisão e que apenas estava-se buscando a regulamentação da matéria, adotando o critério temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando um critério tão subjetivo quanto o da premeditação -, parte hipossuficiente do contrato, em detrimento do segurado, que sofrerá as consequências dessa decisão, que entende que todo suicídio ocorrido antes dos dois anos do início da vigência do contrato foi premeditado pelo segurado para favorecer seus beneficiários, porém não leva em consideração o fato de que o suicídio pode ter sido cometido, pois a pessoa foi submetida a um evento tão devastador e surpreendente que não conseguiu mais suportar viver.

O voto do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi no sentido de manter o entendimento que já estava pacificado pela Corte:

⁷⁴Entendimento sobre cobertura de suicídios em seguros de vida é alterado no STJ. **Consultor Jurídico**. Brasil. 2015.

O meu voto segue a linha jurisprudencial firmada por esta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.244.022/RS, relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em abril de 2011, quando fixou-se o entendimento no sentido de que *“o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência”*.

Porém, o voto vencedor foi o da Ministra Maria Isabel Galotti, que foi acompanhada pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

A ministra pronunciou-se afirmando:

[...]Reafirmo meu voto proferido no AgRg 1.244.022/RS, que tem por base a literalidade do art. 798 do Código Civil atual, segundo o qual o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Este estabelece que, se o segurado se suicidar nesses dois primeiros anos, não tem direito ao capital estipulado, mas o beneficiário tem direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. [...] Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá que pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos da vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Novamente vislumbra-se a ementa do acórdão responsável pela maior reviravolta quanto ao tema dos últimos anos⁷⁵:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

⁷⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de Recurso Especial nº 1334005/GO. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 23/06/2015.

Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido.

Após a mudança de entendimento realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, os julgados que vieram em seguida vêm seguindo o critério adotado, como demonstrado no julgado abaixo⁷⁶.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. CRITÉRIO OBJETIVO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que durante os dois primeiros anos de vigência do contrato do seguro de vida, o suicídio é risco não coberto, devendo ser observado o direito do beneficiário ao montante da reserva técnica já formada. Precedente da 2ª Seção (REsp 1.334.005/GO). 2. O art. 798 do Código Civil adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Encerra-se esta monografia, apresentando a opinião de Daniel Ustárroz, que novamente demonstra vasto conhecimento no tema ao fazer uma “sugestão” aos magistrados em relação a um assunto tão debatido e controverso⁷⁷:

Consideramos correta a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que preserva o mutualismo e a boa-fé no contrato de seguro. Todavia, destacamos que haverá casos excepcionais em que ficará estampada a boa-fé do segurado e as causas absolutamente aleatórias para o suicídio (como a abrupta perda de familiares, descoberta de doenças graves, etc.). Nessas hipóteses, em nosso sentir, poderá ser excepcionada a orientação geral, como medida de coerência do sistema.

⁷⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão dos Embargos de Declaração no agravo em Recurso Especial nº 687027. Relatora. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015.

⁷⁷ USTÁRROZ, op.cit p. 290.

Assim, caso os magistrados excepcionassem a orientação geral em casos específicos - onde estaria explícita a boa-fé do segurado ao contratar o seguro de vida, vez que a época da contratação tudo corria de forma regular em sua vida, mas subitamente deparou-se com uma causa surpresa e aleatória que lhe retirou a vontade de continuar vivendo – estariam preservando não só os princípios basilares do contrato de seguro – o mutualismo e a boa-fé- mas também um dos mais importantes fundamentos que regem a conduta humana: o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo fazer um estudo comparativo entre o antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do dever de indenizar da seguradora e o novo, que entende, de forma objetiva e quase automática, pela exclusão da cobertura quando o suicídio é premeditado e ocorre antes de dois anos da vigência do contrato.

O tema central da presente monografia encontra-se previsto no art. 798 do Código Civil, que versa “O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”.

Durante a criação desse artigo, é provável que o legislador não tenha levado em consideração o fato de que o suicídio pode ser cometido de forma voluntária, quando a pessoa deseja cometer o ato ou de forma involuntária, quando este é realizado devido a pessoa não se encontrar em seu juízo perfeito.

Observamos, ao longo da exposição, que o contrato de seguro é uma das principais espécies de contrato do sistema jurídico brasileiro. Pressupõe a noção de risco, pelo fato do indivíduo estar em constante exposição a um evento danoso a si mesmo ou seu patrimônio. O principal objetivo do contrato de seguro é fornecer segurança as pessoas, que o contratam desejando que os riscos que estão expostos todos os dias sejam suportados de forma conjunta com a seguradora.

Como em todos os contratos, ambas as partes tem deveres ao momento da celebração, sendo dever do segurado fornecer as informações corretas e exatas para que não corra o risco de ter o contrato anulado por dolo caso essas informações sejam dadas de forma errônea. Enquanto é dever da seguradora pagar o valor segurado na apólice, contanto que o dano não derive de vício oculto ou riscos que não foram cobertos na apólice.

Dentre as modalidades de seguro, o de vida se destaca por ser responsável pela proteção do bem mais importante do ser humano: a vida.

No seguro de vida, não há um limite de contratações, visto que o valor da vida humana é imensurável. Mas, é lícito à seguradora, no seguro de vida para o caso de morte, estipular um prazo de carência, durante o qual o segurador não responderá pela possível ocorrência de um sinistro. No caso do suicídio o prazo estipulado é de dois anos. Caso o evento ocorra antes de transcorridos dois anos do início da vigência do contrato, a seguradora se isentaria de realizar o pagamento do prêmio. Foi este polêmico tema o escolhido para ser objeto do presente trabalho, tendo em vista a mudança de entendimento ocorrida junto ao Superior Tribunal de Justiça.

No decorrer da monografia, fez-se essencial abordar os princípios vetores do contrato de seguro de vida, que visam garantir proteção às partes contratantes à máxima efetividade ao contrato.

O contrato é protegido pelos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, mutualismo e função social. A boa-fé é princípio basilar dos contratos de seguro tendo em vista que se refere à conduta das partes e, caso o contratante contar alguma inverdade para conseguir pagar prêmio de valor inferior, o fundo constituído será insuficiente para atender a todos os sinistros ocorridos.

Igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana é primordial ao contrato de seguro de vida, pois visa à proteção da integridade física e respeito à pessoa, para que esta tenha o melhor acesso possível a uma vivência digna.

O mutualismo se destaca, pois é o princípio responsável para que haja a contribuição de várias pessoas para a formação de um fundo comum, que será o responsável por arcar com os pagamentos de sinistros. Pode ser considerado a base do seguro.

Finalmente, o princípio da função social do contrato, impõe que seja observada a boa-fé e a supremacia da ordem pública, nos momentos de formação, execução e conclusão dos contratos.

O contrato de seguro de vida, especificamente, por enquadrar-se na modalidade de seguro de pessoa, encontra-se previsto entre os arts. 789 e 802, porém também é abrangido por outros artigos presentes na seção que trata sobre o contrato de seguro no Código Civil.

Como se observou, o Superior Tribunal de Justiça, que até abril de 2015 adotava o entendimento de que a seguradora só estaria isenta ao pagamento em caso de suicídio, se comprovasse que este havia sido premeditado pelo segurado para deixar a indenização aos seus beneficiários.

Porém, em atual julgamento, a Corte resolveu revisar a jurisprudência quanto ao tema e decidiu que, para não haver margem para interpretações subjetivas, caso o suicídio ocorra antes de completados os dois anos do início da vigência do contrato, a seguradora está isenta de pagar indenização, independente de prova de premeditação ou não. Apesar de afirmar que a mudança da decisão serviu apenas para regulamentação de matéria, adotando-se o critério temporal e afastando um critério tão subjetivo quanto o da premeditação, fica claro que o entendimento atuou a favor da seguradora, parte hipossuficiente do contrato.

Com a presente monografia, analisou-se que apesar da atual posição do Superior Tribunal de Justiça ser de certa forma correta, para manter o mutualismo e a boa-fé no contrato de seguro, a decisão foi um pouco radical e se enquadraria melhor ao sistema jurídico brasileiro se pudesse sofrer exceções, em casos nos quais não houvesse dúvidas acerca da boa fé do segurado, especialmente diante do enfrentamento de situações aleatórias que lhe tiraram a vontade de viver e cometer ato tão extremo quanto o suicídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Contratos**. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2013.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

As causas do Suicídio. **Banco de Saúde**. Brasil. 2010. Disponível em: < <http://www.bancodesaude.com.br/suicidio/causas-suicidio>> Acesso em 06 de outubro de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Coords.). Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Código 4 em 1 Saraiva: Civil ; Comercial; Processo civil e Constituição Federal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional De Seguros Privados, regula operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2015.

_____. Resolução CNSP nº 117, de 2004. Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

COGO JÚNIOR, A.D.L. **Os contratos de prestação de seguro de saúde a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Estadual de Londrina, Paraná, 2010. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000157146>>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

CORDEIRO. António Menezes. **Direito Comercial**. 3ª Ed. Coimbra: Almedina. 2012.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito dos seguros**. Coimbra: Almedina, 2013.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Novo Código Civil, volume XI, tomo 1: das várias espécies de contrato, do seguro.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Entendimento sobre cobertura de suicídios em seguros de vida é alterado no STJ. **Consultor Jurídico.** Brasil. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-16/stj-muda-entendimento-carencia-casos-suicidio>> Acesso em 06 de outubro de 2015.

FERREIRA, Weber José. **Coleção Introdução à Ciência Atuarial.** Rio de Janeiro: IRB, 1985.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: Direito Civil e Empresarial- 4 Ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GALVÃO, Ana Luiza; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. Suicídio. **ABC da Saúde.** Brasil. Disponível em <<http://www.abcdasaude.com.br/psiquiatria/suicidio>>. Acesso em 06 de outubro de 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

MANICA, Laís. **O contrato de Seguro de Vida.** Trabalho de Conclusão de curso Faculdade de Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26993/000762919.pdf>> acesso em 16/09/2015.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Contrato de Seguro.** 2008. Disponível em <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav21/aulas/cs.pdf>> Acesso em 08 de outubro de 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In PAULA, Alexandre Sturion de. **Ensaio constitucionais de direitos fundamentais**. Campinas: Servanda, 2006.

POP, Carlyle. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial – a proteção contratual no direito brasileiro**. In Direito Civil Constitucional, cadernos I, São Paulo: Max Limonad, 1999, p.153.

PRETTO, Ana Paula Giovanna de Chini. **Seguro de Pessoas: Efeito das doenças preexistentes à luz do princípio da boa-fé**. Trabalho de Conclusão de curso Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2014. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/aan_prezzo.pdf> Acesso em 25 de agosto de 2015.

REALE, Miguel. **História do novo Código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras**. Curitiba: Juruá, 2006.

SHIH, Frank Larrúbia. **Os princípios do tema direito securitário: uma nova visão sobre o tema à luz do novo Código Civil**. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/870191> acesso em 16/09/2015.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA JÚNIOR, Inaldo Bezerra. **O princípio da função social aplicado nos contratos de seguro**. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp108850.pdf> Acesso em 16/09/2015.

Suicídio. **Oficina de Psicologia**. Belo Horizonte. 2013. Disponível em: <<http://oficinadepsicologia.com/depressao/suicidio>> Acesso em 06 de outubro de 2015.

Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida. **STJ Notícias**. Brasília. 2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Suic%C3%ADdio-nos-dois-primeiros-anos-do-contrato-n%C3%A3o-d%C3%A1-direito-a-pagamento-de-seguro-de-vida> Acesso em 06 de outubro de 2015.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro**. 2 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.358.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 286.

WUNSCH, Paulo Eduardo Rosselli. **Evolução e perspectivas do seguro de vida e de acidentes pessoais no mercado segurador nacional**. Dissertação (Pós Graduação em Economia) Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10681/000600703.pdf?sequence=1>> Acesso em 15/09/2015